



ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 21/25 AO PROJETO DE LEI Nº 92/25 DG , DE 25 DE JUNHO DE 2025

Altera a Ementa, os Art. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e cria os Art. 6º, 7º, 8º e 9º do projeto de LEI Nº 92 /25.

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

Art. 1º Modifica-se ementa do projeto de LEI de nº 92 /25, que Dispõe sobre a proibição do plantio de árvores de grande porte sob a fiação da rede elétrica no Município e determina a substituição das árvores já existentes condições, que passa a vigorar com a seguinte redação, **Dispõe sobre a restrição ao plantio de árvores de grande porte sob a rede aérea de energia elétrica no Município de Formosa-GO, estabelece diretrizes para substituição de espécies inadequadas, padronização de canteiros e arborização urbana, e institui o Programa "Arboriza com Segurança",** e suprime da redação A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, APROVA e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei: que passa a vigorar com a seguinte redação, Autoria: Vereador. Luiz Fernando Ledo. A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

Art. 2º Altera os Art. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e cria os Art. 6º, 7º, 8º e 9º do projeto de LEI Nº 92 /25.

Art. 1º.....

Fica proibido, no território do Município de Formosa - GO, o plantio de árvores de grande porte sob a rede aérea de distribuição de energia elétrica, em vias e espaços públicos urbanos.

Art. 2º.....

Para os fins desta Lei, consideram-se árvores de grande porte aquelas que, quando adultas, atinjam altura igual ou superior a 6 (seis) metros ou cujas raízes ou copa possam interferir nas redes elétricas, postes, calçadas, pavimentos e outras infraestruturas urbanas.

Art. 3º.....

O Poder Executivo Municipal deverá elaborar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, plano de substituição progressiva das espécies incompatíveis atualmente localizadas sob a rede elétrica, priorizando:

I . árvores que apresentem risco de queda, danos ou histórico de acidentes;  
II . regiões de maior fluxo de pedestres, escolas, hospitais e equipamentos públicos;  
III . a substituição por espécies compatíveis com arborização urbana segura e sustentável.

Art. 4º.....



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

EMENDA MODIFICATIVA Nº 21/25 AO PROJETO DE LEI Nº 92/25 DG , DE 25 DE JUNHO DE 2025

A substituição das espécies deverá obedecer à Lista Municipal de Espécies Arbóreas Recomendadas – LMEAR, elaborada e atualizada anualmente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contendo:

- I . espécies nativas adequadas ao ambiente urbano e de raízes não agressivas;
- II . espécies permitidas para áreas com rede elétrica aérea;
- III . espécies proibidas para arborização urbana por risco à segurança ou infraestrutura.

Parágrafo único. A LMEAR será publicada no site oficial da Prefeitura e afixada nos viveiros municipais.

5º Art.....

Fica instituída a obrigatoriedade de padronização técnica de canteiros e calçadas arborizadas no município, conforme diretrizes a serem regulamentadas por decreto, devendo contemplar:

- I – largura mínima do canteiro de 1,20m para o plantio de espécies de pequeno e médio porte;
- II – uso de solo drenável e proteção física das mudas;
- III – distanciamento mínimo de 2 metros da rede elétrica para árvores de médio ou grande porte;
- IV – sinalização ou marcação dos canteiros para evitar danos por veículos ou obras.

Art. 6º Fica instituído o Programa Municipal “Arboriza com Segurança”, com os seguintes objetivos:

- I . promover educação ambiental sobre plantio responsável e arborização urbana segura;
- II . incentivar a adoção de árvores por moradores e entidades civis;
- III . fomentar o plantio de árvores compatíveis em escolas, praças e áreas comunitárias;
- IV . capacitar servidores e promover parcerias com universidades, ONGs e concessionárias.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos públicos, concessionárias de energia, universidades e instituições ambientais para:

- I . elaborar projetos-piloto de calçadas verdes e arborização segura;
- II . apoiar o monitoramento técnico e o diagnóstico das espécies existentes;
- III . desenvolver viveiros de mudas compatíveis com o zoneamento urbano.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

EMENDA MODIFICATIVA Nº 21/25 AO PROJETO DE LEI Nº 92/25 DG , DE 25 DE JUNHO DE 2025

Art. 8º A supressão de árvores em desacordo com esta Lei sujeitará o responsável às penalidades previstas na legislação ambiental municipal, incluindo compensação ambiental por meio de:

- I . plantio de novas mudas em áreas públicas;
- II . reflorestamento urbano ou rural;
- III . doação de mudas a escolas, creches ou unidades de saúde.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Está emenda incorpora-se ao Projeto de Lei nº 92/25 se aprovada.

Câmara Municipal de Formosa, 25 de Junho de 2025.

Γ

Vereador